



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 13.910/11

Administração direta. Prefeitura Municipal de Patos. Denúncia. Licitação. Ausência de indícios de irregularidades. Não conhecimento. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00109/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes **autos** de **DENÚNCIA** formulada pela empresa **APROJEPLAM** Assessoria de Projeto e Planejamento Municipal, sobre **supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 52/11**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos.

A **Unidade Técnica**, fls. 11/12, observou que **não há qualquer indício de prova dos fatos narrados e concluiu pelo não conhecimento da denúncia**.

O **MPjTC**, com **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, por sua vez, ressaltou que a **denúncia é apócrifa**, pois **não há documento que comprove** que o signatário representa legalmente a empresa citada na inicial. Asseverou ainda que o **certame já fora apreciado** por esta **2ª Câmara**, sendo **julgado regular** (Acórdão AC2 TC 1914/11). **Pugnou**, por fim, pelo **não conhecimento da denúncia** e subsequente **arquivamento** dos autos.

Foram determinadas as **intimações necessárias**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **Ministério Público de Contas**. De acordo com o **art. 178 do Regimento Interno desta Corte**, são **requisitos** para a **admissão da denúncia**:

Art. 171. A denúncia deverá:

I - versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II - referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V - conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será recebida denúncia que não atenda as exigências dos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro Ouvidor a encaminhará ao Relator para autuação como inspeção especial.

A **petição** encaminhada ao **Tribunal** informa o nome de empresa, não identificada com endereço ou CNPJ, e é assinada com rubrica, sem identificação do signatário e sem anexação de procuração ou qualquer documento equivalente que permita inferir a identidade de quem apôs sua assinatura.

A **denúncia em exame**, além de **apócrifa**, não se fez acompanhar de quaisquer **provas ou indícios** que permitissem os trabalhos de **apuração**. Ademais, esta **2ª Câmara** já **decidiu** a respeito da **licitação** em debate, **julgando-a regular**.

Assim, a **denúncia não preenche os requisitos** necessários ao seu **recebimento e apuração**. **Voto**, portanto, pelo **não conhecimento da denúncia** e **arquivamento** do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.910/11, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM não conhecer da presente denúncia e determinar o arquivamento dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de abril de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB